

Embargos de Declaração n. 4026580-29.2018.8.24.0000/50000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO.

O acolhimento dos embargos de declaração só cabe quando constatados alguns dos vícios do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, sendo inadmissível a rediscussão da matéria por este meio recursal.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO VIOLADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 4026580-29.2018.8.24.0000/50000, da comarca da Capital Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas em que é Embargante Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda. e Embargados Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda. e outro.

A Primeira Câmara de Direito Comercial decidiu, por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 2 de maio de 2019, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Salim Schead dos Santos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz Zanelato.

Florianópolis, 2 de maio de 2019.